



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205355 - PA (2024/0373133-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS FERNANDO FONSECA MACAPUNA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE - PA023898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CONSUMADO E LATROCÍNIO TENTADO. CONDENAÇÃO. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONFISSÃO DE UM DOS CORRÉUS EXIMINDO O AGRAVANTE NA PARTICIPAÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO QUE ACRESCENTOU NOVOS FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada confissão de um dos corréus, durante a instrução processual, eximindo o agravante na participação da empreitada criminosa, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do *habeas corpus*, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. Tal fato deve ser analisado em sede de recurso de apelação, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Precedente.

2. No caso, conforme visto, foi negado o direito do agravante de recorrer em liberdade em razão gravidade do delito, pois o recorrente juntamente com os corréus participou da subtração, mediante grave ameaça exercida pelo uso e disparo de arma de fogo contra uma das vítimas, sendo o réu responsável por atrair a vítima para o local do crime, onde houve o roubo e a tentativa de latrocínio. Ainda, o agravante ficou responsável em dar fuga aos corréus, após a ação criminosa. Precedentes.

3. Embora o acórdão tenha mencionado a necessidade de proteger a integridade física e psíquica da vítima, tal elemento não foi referido na sentença, sendo vedado agregar-se novos fundamentos em acórdão que julga *habeas corpus*. Precedentes.

4. Contudo, mesmo afastando a motivação acrescida pelo Tribunal – necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da vítima – o fundamento adotado pelo Magistrado de primeiro grau (gravidade concreta da conduta) já justifica, por si só, a aplicação da medida extrema.

5. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade. Precedentes.

6. Demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

7. Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205355 - PA (2024/0373133-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS FERNANDO FONSECA MACAPUNA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE - PA023898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CONSUMADO E LATROCÍNIO TENTADO. CONDENAÇÃO. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONFISSÃO DE UM DOS CORRÉUS EXIMINDO O AGRAVANTE NA PARTICIPAÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO QUE ACRESCENTOU NOVOS FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada confissão de um dos corréus, durante a instrução processual, eximindo o agravante na participação da empreitada criminosa, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do *habeas corpus*, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. Tal fato deve ser analisado em sede de recurso de apelação, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Precedente.

2. No caso, conforme visto, foi negado o direito do agravante de recorrer em liberdade em razão gravidade do delito, pois o recorrente juntamente com os corréus participou da subtração, mediante grave ameaça exercida pelo uso e disparo de arma de fogo contra uma das vítimas, sendo o réu responsável por atrair a vítima para o local do crime, onde houve o roubo e a tentativa de latrocínio. Ainda, o agravante ficou responsável em dar fuga aos corréus, após a ação criminosa. Precedentes.

3. Embora o acórdão tenha mencionado a necessidade de proteger a integridade física e psíquica da vítima, tal elemento não foi referido na sentença, sendo vedado agregar-se novos fundamentos em acórdão que julga *habeas corpus*. Precedentes.

4. Contudo, mesmo afastando a motivação acrescida pelo Tribunal – necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da vítima – o fundamento adotado pelo Magistrado de primeiro grau (gravidade concreta da conduta) já justifica, por si só, a aplicação da medida extrema.

5. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade. Precedentes.

6. Demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

7. Agravo regimental conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de LUCAS FERNANDO FONSECA MACAPUNA contra decisão monocrática, por mim proferida, onde neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva (e-STJ fls. 144/152).

Consta dos autos, que o agravante foi condenado pelo crime de roubo consumado e latrocínio tentado, à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão e 10 dias multa, a ser iniciada no regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fl. 33).

Inconformado, o agravante alega que a fundamentação utilizada na decisão agravada, baseada na gravidade do delito e o fato de ter permanecido preso durante toda a instrução, por si só, não é suficiente para manter a prisão preventiva.

Sustenta que o Tribunal ao denegar a ordem inovou nos fundamentos afirmando que o crime trouxe graves consequências à vítima, fato esse não suscitado na sentença.

Afirma que durante a audiência de instrução e julgamento, o corréu confessou ter participado da ação criminosa, isentando naquela oportunidade o agravante de qualquer culpa, abrindo assim uma grande possibilidade de absolvição do réu em sede de apelação. Dessa forma, sustenta que diante desse fato "esta Corte Superior tem o dever de garantir a aplicação do princípio da presunção de inocência, sendo incabível que a suposta gravidade do delito ou o fato de ele ter ficado preso durante toda a instrução superem este princípio constitucional tão caro à nossa democracia" (e-STJ fl. 161).

Por fim, informa que o agravante sempre trabalhou com carteira assinada, tem filhos pequenos e residência fixa, tendo, portanto, a possibilidade de cumprir medidas

cautelares diversas da prisão.

Assim, pede a reconsideração da decisão anterior ou que recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, revogando a prisão preventiva do agravante, ou substituindo por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, incisos LXI, LXV, LXVI e art. 93, inciso IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS

Primeiramente, quanto à alegada confissão de um dos corréus, durante a instrução processual, eximindo o agravante na participação da empreitada criminosa, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do *habeas corpus*, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. Tal fato deve ser analisado em sede de recurso de apelação, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.

Com efeito, segundo o STF, “não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 17/11/2014).

Superada a questão, passa-se aos fundamentos da prisão preventiva.

O MM. Juiz de primeiro grau, condenou o agravante, mantendo a prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 18/33 - grifei):

[...]

*No dia 10 de agosto de 2023, por volta de 17hs25min, na via pública localizada ao lado da fábrica de gelo “SIGELO”, localizada no Mercado Porto Grande, município de Salinópolis/PA, ARLISON RIAN DA SILVA BRITO, FRANCISCO RENAN RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo “Renanzinho”, e **LUCAS FERNANDO FONSECA MACAPUNA**, voluntária e conscientemente, em união de desígnios, mediante grave ameaça, exercida pelo uso e disparo de arma de fogo, subtraíram, para eles, 01 (um) colar com medalha de Nossa Senhora de Nazaré pertencente à vítima CLAUDENE DO SOCORRO ROCHA GUIMARÃES, ocasião em que foram realizados dois disparos contra a vítima SIMÃO COSTA DAMASCENO, sendo que um deles foi em direção ao solo e o outro atingiu de raspão a cabeça da vítima SIMÃO COSTA DAMASCENO, conforme Boletim Médico de fl. 06 de Id 99050084, que só não veio à óbito por circunstâncias alheias à vontade dos acusados.*

Consta dos autos que, no dia e hora dos fatos, a vítima SIMÃO COSTA DAMASCENO estava no interior do seu veículo, juntamente com sua vizinha ROSA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, ao passo que conversava com CLAUDENE DO SOCORRO ROCHA GUIMARÃES, gerente de sua empresa, que estava do lado de fora do veículo, ocasião em que foram surpreendidos com um indivíduo, que posteriormente foi identificado como sendo FRANCISCO RENAN RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo “Renanzinho”, portando uma arma de fogo do “tipo pistola” e anunciando o assalto, exigindo que a vítima SIMÃO COSTA DAMASCENO entregasse seu cordão e anel de ouro.

Em ato contínuo, a vítima SIMÃO COSTA DAMASCENO pediu para FRANCISCO RENAN RODRIGUES DOS SANTOS se acalmar e abriu a porta do carro para entregar seus pertences, ocasião em que FRANCISCO RENAN RODRIGUES DOS SANTOS realizou um disparo contra o chão, em direção ao pé da vítima SIMÃO COSTA DAMASCENO, e, nesse momento, a vítima CLAUDENE DO

SOCORRO ROCHA GUIMARÃES retirou seu cordão rapidamente e o entregou à FRANCISCO RENAN RODRIGUES DOS SANTOS, que se distraiu, e as vítimas SIMÃO COSTA DAMASCENO e CLAUDENE DO SOCORRO ROCHA GUIMARÃES correram em direção à fábrica de gelo, momento em que FRANCISCO RENAN RODRIGUES DOS SANTOS realizou mais um disparo que atingiu de raspão a cabeça de SIMÃO COSTA DAMASCENO, conforme Boletim Médico de fl. 06 de Id 99050084, se evadindo do local em uma motocicleta amarela, placa OTM 1C12, que o estava aguardando em outra esquina.

Diante dos fatos, a polícia militar foi acionada, ocasião em que as vítimas e testemunhas, que estavam no interior do veículo, informaram que o suspeito estava usando uma camisa azul e calça, além de utilizar um capacete amarelo.

Em diligências, a guarnição da polícia militar avistou dois indivíduos em uma motocicleta em atitude suspeita na rua da Piçarreira, sendo que o carona estava com capacete amarelo, ocasião em que realizaram a abordagem, sendo o piloto da motocicleta identificado como ARLISON RIAN DA SILVA BRITO, e o carona como FRANCISCO RENAN RODRIGUES DOS SANTOS, e durante a busca pessoal verificou-se que FRANCISCO RENAN RODRIGUES DOS SANTOS estava vestindo a blusa de outra cor e a utilizada no assalto estava em sua mão, além de ter sido encontrado em sua cintura 01 (uma) arma do tipo PISTOLA 380, marca Taurus, carregada com 10 (dez) munições, além de 01 (um) cordão com medalha de Nossa Senhora de Nazaré pertencente à vítima CLAUDENE DO SOCORRO ROCHA GUIMARÃES.

Ocorre que, durante os depoimentos de ARLISON RIAN DA SILVA BRITO e FRANCISCO RENAN RODRIGUES DOS SANTOS verificou-se que havia uma terceira pessoa envolvida, que foi identificada como sendo **LUCAS FERNANDO FONSECA MACAPUNA**, que já foi funcionário da vítima **SIMÃO COSTA DAMASCENO**, e tinha conhecimento da ação criminosa, inclusive foi quem entrou em contato com ARLISON RIAN DA SILVA BRITO para que levasse FRANCISCO RENAN RODRIGUES DOS SANTOS para a consumação da ação criminosa e desse fuga ao mesmo, fato este corroborado pelas imagens da câmera de segurança constantes no Id 99051746.

[...]

Considerando as provas colhidas na instrução processual, percebe-se que a conduta dos réus resultou na lesão patrimonial de duas vítimas, sendo imperioso o reconhecimento do concurso formal presente no art. 70 do estatuto repressivo.

[...]

Ora, havendo multiplicidade de lesões patrimoniais na prática do delito de roubo, forçoso é o reconhecimento da tese do concurso formal de crimes. Na esteira de jurisprudência erigida à espécie, tem-se os seguintes precedentes:

[...]

Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra estatuída no artigo 70, do Código Penal, frente a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de atos distintos – prática de crimes de roubo e latrocínio, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diferentes, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade (pena maior-latrocínio), aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente

condenado a pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, quantum que torno definitivo ante a inexistência de outra causa de aumento ou de diminuição de pena.

[...]

Incabíveis tais benefícios, diante do quantum da pena e do fato de que o crime foi cometido mediante grave ameaça contra a pessoa.

[...]

Considerando que o réu respondeu o processo segregado do convívio social, sendo temerário e até mesmo irresponsável restituir-lhe a liberdade, pois com as penas agora concretizadas poderá ocultar-se ou fugir do distrito da culpa, frustrando a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito efetivo de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal ou seja, frustrará o Estado de exercitar o seu direito de punir. Assim, mantenho a Prisão do réu, para assegurar a aplicação da Lei penal nos termos dos artigos 312 c/c 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro, negando ao réu o direito de apelar em liberdade, em especial pela periculosidade concreta de sua ação.

O Tribunal denegou a ordem, mantendo a decisão (e-STJ fls. 119/120 - grifei):

[...]

E, in casu, verifico que o Juízo a quo, ao negar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, o fez de forma fundamentada (ID 19665272), considerando não somente a gravidade abstrata do delito, mas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, bem como as condições pessoais do Paciente e a necessidade da manutenção da prisão preventiva, atendendo ao disposto no artigo 312 do CPP.

Com efeito, considerando as circunstâncias em que foi praticado o delito, tendo em vista que o roubo ocorrido e a tentativa de latrocínio demonstraram a gravidade concreta da ação delitiva praticada pelo paciente e seus comparsas, conforme declarações prestadas pelas testemunhas na audiência de instrução, revelando a necessidade de proteger a integridade física e psíquica das vítimas, que inclusive relatou uma dessas vítimas, Sr. Simão Costa Damasceno, que após o crime que sofreu, não conseguia dormir mais a noite, sofrendo insônia quando ia dormir, já que lhe foi desferido um tiro que pegou de raspão em seu rosto, sendo então a decretação da prisão preventiva necessária para atender às finalidades previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, além do que, o paciente respondeu a todo o processo preso.

*Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a inexistência de motivo justificador da prisão cautelar, em razão, in casu, da ausência dos requisitos autorizadores da liberdade provisória, bem como da insuficiência das medidas cautelares alternativas. Assim, a sentença que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* pelo I. Magistrado, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.*

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual como **garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta**, pois o recorrente juntamente com os corréus participou da subtração, mediante grave ameaça exercida pelo uso e disparo de arma de fogo contra uma das vítimas, sendo o réu responsável por atrair a vítima para o local do crime, onde houve o roubo e a tentativa de latrocínio. Ainda, o agravante ficou responsável em dar fuga aos corréus, após a ação criminosa.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Embora o acórdão tenha mencionado a necessidade de proteger a integridade física e psíquica da vítima, tal elemento não foi referido na sentença, sendo vedado agregar-se novos fundamentos em acórdão que julga *habeas corpus*.

Com efeito, já se manifestou a Suprema Corte no sentido de que "a legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas a posteriori" (HC n. 98.862, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgamento em 23/6/2009, Segunda Turma, DJE de 23/10/2009).

Em igual sentido, esta Corte concluiu reiteradas vezes que "não cabe ao Tribunal de origem, em sede de habeas corpus, agregar novos fundamentos para justificar a medida extrema" (HC n. 325.523/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE

Contudo, mesmo afastando a motivação acrescida pelo Tribunal – necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da vítima – o fundamento adotado pelo Magistrado de primeiro grau (gravidade concreta da conduta) já justifica, por si só, a aplicação da medida extrema.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO EM LIBERDADE NEGADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, a negativa ao direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do réu, evidenciada pelo modus operandi do delito, evidenciada pelo modus operandi do delito, uma vez que abordou as vítimas em um quiosque e, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, anunciou o assalto, subtraindo a chave da motocicleta, após o que uma das vítimas fugiu do local correndo, ocasião em que o outro ofendido entrou em luta corporal com o réu, que desferiu um disparo de arma de fogo contra sua cabeça, circunstâncias que demonstram risco ao meio social. 4.

Considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, não deve ser deferido o direito de recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (RHC n. 119.986/PA, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 3/12/2019).

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LATROCÍNIO TENTADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA

DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA. SÚMULA N. 52/STJ. NULIDADE DO FLAGRANTE. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO. VIOLÊNCIA NA EXECUÇÃO DO CRIME. HC COLETIVO

N. 143.641/SP. NÃO ENQUADRAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

3. Na hipótese, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto constritivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

4. Encerrada a instrução criminal com a prolação da sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo, ex vi da Súmula n. 52/STJ.

5. A alegada nulidade do flagrante, sob o argumento de que a paciente não se enquadrava em nenhuma das situações previstas no art. 302 do CPP, não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

7. Na espécie, verifica-se que as decisões precedentes encontram-se fundamentadas na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a periculosidade social da paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado (aproveitando-se de seu convívio diário com as vítimas, associar-se com os demais réus para, mediante grave ameaça e violência, exercidas com emprego de arma de fogo, subtrair bens das vítimas, ocasionando, inclusive, lesão corporal de natureza grave em uma delas por disparo de arma de fogo), justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública. 8.

As condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Prisão domiciliar. O inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 10.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar Habeas Corpus coletivo nº

143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/02/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálistimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

11. No caso, trata-se da apuração da prática dos crimes de roubo circunstanciado e latrocínio tentado. Pelos documentos constantes nos autos, afere-se que a paciente trabalhava para as vítimas e passou informações sobre a rotina das mesmas aos demais integrantes da organização para viabilizar a prática dos crimes. Considerando que os crimes sub judice foram cometidos mediante violência, podendo-se os interesses envolvidos no caso concreto, não se reputa legítima a substituição da sua segregação cautelar pela prisão domiciliar. Ausência de enquadramento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP (crime praticado mediante violência).

12. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 464.152/PB, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2018, Dje 2/10/2018).

Além disso, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade

Ora, considerando que o acusado permaneceu preso durante todo o processo, “não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau”. (AgRg no HC n. 742.659/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022).

Na mesma esteira, “a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo”. (HC n. 177.003 AgRg, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021).

Ademais, convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a

possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Assim, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 205.355 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0373133-1

Número de Origem:

08020106720238140048 08084023620248140000 8020106720238140048 8084023620248140000

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS FERNANDO FONSECA MACAPUNA (PRESO)

ADVOGADO : ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE - PA023898

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CORRÉU : ARLISON RIAN DA SILVA BRITO

CORRÉU : FRANCISCO RENAN RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS FERNANDO FONSECA MACAPUNA (PRESO)

ADVOGADO : ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE - PA023898

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod

Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024